



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 06165/17

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Vieirópolis. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0582 /17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias, ex-gestor daquela Casa Legislativa.

A Divisão de Auditoria II (DIA II) deste Tribunal emitiu, em 15/08/2017, relatório eletrônico com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE por meio do SAGRES. Foi informado que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpidos no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual sua execução orçamentária foi auditada por meio eletrônico. O anexo à exordial traz as constatações da Equipe de Instrução, a seguir resumidas:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram igual valor de R\$ 601.690,44, sendo o resultado orçamentário nulo.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias também apresentaram equivalência, correspondendo ambas ao montante de R\$ 122.904,68.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 68,72% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,35% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. A contribuição previdenciária patronal paga superou a estimativa de recolhimento feita pela Equipe de Instrução.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas prolatou parecer oral, pugnando pela regularidade das contas do Chefe do Poder Legislativo de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2016.

VOTO DO RELATOR:

A rápida leitura do relatório é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada. Inexistindo eivas a macular as contas em testilha, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do senhor **Hélio Reginaldo Dias**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis no curso exercício de 2016.*
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito Gestor.*
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do senhor **Hélio Reginaldo Dias**, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis no curso exercício de 2016.*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.*
- III. **Determinar o arquivamento** do presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 10:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 17:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL